



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 120

Período: De 01/10/2024 a 28/10/2024

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 20.898 – AUXÍLIO-REFEIÇÃO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM DIÁRIAS OU COM RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO.
- PARECER Nº 20.899 – SERVIDOR FALECIDO. LEVANTAMENTO PELOS HERDEIROS DA INDENIZAÇÃO RELATIVA À CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA.
- PARECER Nº 20.901 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. MANDATO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ADVENTO DA LEI Nº 15.935/23.
- PARECER Nº 20.915 – SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. DÚVIDAS ATINENTES À CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA E GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR PÚBLICO COM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUE PREJUDIQUEM SUA SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA ASSEGURADO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO N.º 20.910/32.
- PARECER Nº 20.917 – MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. ERRO NA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMPUTÁVEL. DECADÊNCIA.

##### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 20.900 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. GESTÃO MÉDICO-HOSPITALAR DE HOSPITAL PRÓPRIO DO ESTADO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO OU RECONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.902 – MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS. LIMITES DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CADASTRO COM MUNICÍPIOS, NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. APLICABILIDADE.
- PARECER Nº 20.903 – ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR LOTE. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. POSSIBILIDADE. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. RESPEITO À VERSÃO PADRONIZADA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES VIÁVEIS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.910 – PROGRAMA AVANÇAR. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E TERMO DE CONTRATO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO, CERCAMENTO ELETRÔNICO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
- PARECER Nº 20.912 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM AERONAVE COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES. ADITIVO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CLIMÁTICOS. IMPREVISIBILIDADE. DISCREPÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE NAS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. DOCTRINA. PRECEDENTES.
- PARECER Nº 20.919 – CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. PERMANÊNCIA DA EMERGENCIALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E LESIVA AO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.920 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE MEDICALIZADO INTER-HOSPITALAR (UTI MÓVEL). ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.921 – PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DO GRUPO CEEE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL COMO CONTRAPARTIDA À ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS DOS EX-AUTÁRQUICOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU. CENTRO ADMINISTRATIVO ENGENHEIRO NOÉ DE MELLO FREITAS - CAENMF. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. LEIS ESTADUAIS Nº 14.467/2014 E 15.764/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 55.622/2020. JURISPRUDÊNCIA DO STF.
- PARECER Nº 20.922 – PROCESSO DE LICITAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS. EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS DE INFORMÁTICA (CHROMEBOOKS). VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.925 – CREDENCIAMENTO. LABORATÓRIOS. EXAMES TOXICOLÓGICOS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). ARTIGO

79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGOS 74, INCISO IV, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES SOBRE A MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

- PARECER Nº 20.926 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DIREITO DE USO DE MARCA. SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, CONSULTORIA TÉCNICA, ESTRUTURAÇÃO, REALIZAÇÃO DE EVENTO E SUPERVISÃO. SOUTH SUMMIT PORTO ALEGRE - 2025. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I E III. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
- PARECER Nº 20.930 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. PROGRAMA FAMÍLIA GAÚCHA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNESCO. AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.931 - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO PARA REESTRUTURAÇÃO DE PASSIVOS. CHAMADA PÚBLICA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL.
- PARECER Nº 20.934 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. 2º, 8ª E 23ª REGIÕES POLICIAIS. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRORROGAÇÃO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 20.942 - RESTAURAÇÃO DE MOBILIÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ANÁLISE CASUÍSTICA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECER Nº 20.263/2023. POSSIBILIDADE. EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS DE MAIO DE 2024. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.943 - ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.946 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL. VIABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ESCOLHA DE FORNECEDOR JUSTIFICADA. PREÇO COMPATÍVEL. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.947 - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ESTADO. MUNICÍPIOS. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 20.898**

Ementa: AUXÍLIO-REFEIÇÃO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM DIÁRIAS OU COM RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO.

1. O auxílio-refeição pode ser percebido cumulativamente com diárias ou com ressarcimento de despesas com alimentação (art. 95 da LC nº 10.098/94 c/c art. 6º do Decreto nº 24.846/76 e alterações posteriores), sem redução proporcional do valor do auxílio-refeição correspondente aos dias em que percebidas diárias/ressarcimento, por autorização expressa do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 16.041/23 e do Decreto 57.341/23.2. A superveniência da Lei nº 16.041/23, revogando a Lei nº 10.002/93, torna parcialmente superada a orientação vertida no Parecer nº 19.779/22, na parte relativa ao desconto proporcional do auxílio-refeição quando o servidor penitenciário, ao realizar a escolta de réu preso perante o Tribunal do Júri, receber do Poder Judiciário valor para custeio de alimentação.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.898](#)

---

**Parecer nº 20.899**

Ementa: SERVIDOR FALECIDO. LEVANTAMENTO PELOS HERDEIROS DA INDENIZAÇÃO RELATIVA À CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA.

De acordo com o § 10 do art. 4º do Decreto nº 52.397/15, com a redação da pelo Decreto nº 53.295/16, a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio será devida independente de requerimento para os rompimentos de vínculo que ocorrerem a partir de 1º de agosto de 2016.

Assim, em caso de falecimento de servidor ocorrido antes de agosto de 2016, a indenização referente à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas precisa ser requerida pelos herdeiros ou pelo inventariante.

Logo, quando postulado o respectivo pagamento na forma supracitada, a Administração deverá abrir procedimento administrativo e notificá-lo(s) do resultado, bem como acerca de eventual valor apurado como devido e da necessidade de que apresente(m) alvará ou decisão judicial para o seu levantamento.

No caso do falecimento do servidor ser a partir de agosto de 2016 a Administração não poderá abster-se, se assim for solicitado pelos herdeiros ou pelo inventariante, de fornecer certidão que informe o valor devido a tal título.

Lado outro, a exigência de desistência de ação judicial aposta no § 4º do art. 4º do Decreto nº 52.397/15 é relativa a processos judiciais movidos contra o Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando a processos que tramitam na Vara de Família e Sucessões para a expedição de alvará judicial.

No caso concreto, o requerimento apresentado pelos herdeiros em meados de 2021, via e-mail, suspendeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.899](#)

---

### **Parecer nº 20.901**

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. MANDATO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ADVENTO DA LEI Nº 15.935/23.

A nova redação do §3º do art. 70 e do art. 70-F da Lei nº 6.672/74, trazida pela Lei nº 15.935/23, não têm o condão de afastar a higidez da orientação traçada na Informação nº 062/11/PP, no sentido de que, em face da exegese do conjunto normativo estadual, o mandato dos diretores e dos vice-diretores deve ser respeitado até o seu termo final, ainda que ocorra a posterior municipalização da escola, devendo estes perceberem a remuneração de acordo com a legislação estadual vigente ao tempo do pagamento.

Nessa toada, a classificação referida no §5º do art. 70-F da Lei 6.672/74 e no art. 17 da Lei nº 15.935/23, deve contemplar as escolas municipalizadas, até que ocorra a vacância do mandato de diretor e de vice-diretor iniciado enquanto ainda pertencentes à rede pública estadual, cabendo à Administração a retificação da Portaria SEDUC/RS nº 38/2023 ou de outra que porventura a tenha substituído.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.901](#)

---

### **Parecer nº 20.915**

Ementa: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. DÚVIDAS ATINENTES À CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA E GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR PÚBLICO COM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUE

PREJUDIQUEM SUA SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA ASSEGURADO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO N.º 20.910/32.

1. A Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal assegurou o direito à aposentadoria especial de que tratava o artigo 40, § 4.º, inciso III, da Carta da República, na dicção dada pela EC n.º 47/05, aos servidores públicos que cumprirem o requisito temporal exigido no artigo 57 da Lei Federal n.º 8.213/91, ante o silêncio legislativo na regulamentação da matéria, que veio a ser superado pelo advento da Lei Complementar Estadual n.º 15.429/19 - editada em decurso da reforma previdenciária ultimada pela EC n.º 103/19 -, que introduziu, na Lei Complementar Estadual n.º 15.142/18, disciplina voltada a regular a aposentadoria especial por exposição a agentes insalubres ou perigosos.

2. Por meio da tese firmada no Tema n.º 888, o STF igualmente garantiu a percepção do abono de permanência previsto no artigo 40, § 19, da CF/88, na redação atribuída pela EC n.º 41/03, àqueles servidores que enfeixarem os requisitos da jubilação especial exigidos pelas normas do Regime Geral de Previdência Social até a edição da Lei n.º 15.429/19, a partir da qual o benefício em apreço será concedido à luz dos artigos 28, § 1.º, inciso II, e 34-A da Lei n.º 15.142/18.

3. A concessão do abono de permanência em face da aquisição do direito à aposentadoria especial não constitui óbice à posterior concessão de aposentadoria distinta, desde que cumpridos os requisitos exigidos para a modalidade de inativação mais vantajosa, consoante entendimento plasmado no Parecer n.º 20.844/23, não havendo igualmente óbice para a conversão do tempo especial em comum para essa finalidade no caso dos servidores que preencheram as exigências apostas no artigo 57 da Lei Federal n.º 8.213/91 antes do advento da EC n.º 103/19.

4. A conversão do tempo especial em comum não afeta a incidência da norma franqueadora da concessão do abono de permanência já autorizado com esteio no correlato regramento especial.

5. Segundo orientação vertida no Parecer n.º 16.996/17, a concessão do abono de permanência não precede obrigatoriamente de requerimento do servidor interessado e, por essa razão, deve seu pagamento retroagir à data do enfeixamento dos requisitos legais de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, respeitada a prescrição quinquenal.

6. Os artigos 4.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32 disciplinam a interrupção e a suspensão do prazo prescricional no âmbito da Administração Pública, de observância tanto para requerimento formulado na via administrativa quanto na via judicial.

7. O abono de permanência, por ser direito dependente e consectário do direito à aposentadoria voluntária, e sendo esse negado pela Administração, deve seguir a mesma sorte do benefício de que é subordinado no que toca à aplicação das regras de interrupção e suspensão insertas no Decreto n.º 20.910/32.

8. Aos servidores destinatários da aposentadoria especial por exposição a agentes que prejudiquem sua saúde ou integridade física é permitida a concessão da gratificação de permanência de que trata o artigo 114 da Lei Estadual n.º 10.098/94, desde que observada a completude dos requisitos para essa modalidade de inativação, com fulcro no respectivo permissivo legal vigente à época de seu atendimento.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.915](#)

---

### **Parecer nº 20.917**

Ementa: MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. ERRO NA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMPUTÁVEL. DECADÊNCIA.

1. Houve erro da Administração na aplicação da lei, ao deixar de observar as causas interruptivas incidentes na apuração do segundo quinquênio de tempo de efetivo serviço para fins de concessão de licença especial ao militar, que ocasionou erro também na aferição e concessão do terceiro e quarto períodos de licença especial.

2. Os atos de concessão do segundo e terceiro períodos de licença especial não mais comportam revisão, em face da aplicação subsidiária do prazo decadencial do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, conforme entendimento firmado no Parecer nº 20.767/24.

3. O ato de concessão do quarto período de licença especial, porque não decorrido o prazo decadencial, deve ser declarado sem efeito, o que obstaculiza o atendimento do pleito de conversão em dobro do aludido período.

4. Para a concessão de nova licença (agora de capacitação profissional), a Administração deverá proceder aos ajustes necessários, desconsiderando o período erroneamente computado a maior no passado. 5. Os atos de conversão da segunda e da terceira licença especial devem ser declarados sem efeito, com a conseqüente revisão dos atos de concessão de vantagens temporais e de abono de permanência, embora dispensada a devolução das vantagens pecuniárias percebidas em virtude desse acréscimo indevido de tempo de serviço. 6. Os períodos da segunda e terceira licença especial,



após a desconversão, poderão ser gozados pelo militar ou, no futuro, convertidos em indenização pecuniária, na forma do Decreto nº 52.397/15.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.917](#)

## LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

### Parecer nº 20.900

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. GESTÃO MÉDICO-HOSPITALAR DE HOSPITAL PRÓPRIO DO ESTADO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO OU RECONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. De acordo com o art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, é vedada, em regra, a prorrogação das contratações diretas realizadas com supedâneo em situações de emergência ou de calamidade pública, devendo as obras e serviços serem concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
2. No presente caso, conforme certificado pelo gestor, está caracterizada a permanência da situação de emergência autorizadora de contratação direta para o gerenciamento da estrutura física e de pessoal e execução de serviços médico-hospitalares junto ao Hospital Padre Jeremias, situado no Município de Cachoeirinha/RS, a autorizar, excepcionalmente, que seja ultrapassado o limite de 180 dias estabelecido para a duração de contratos emergenciais, em consonância com o entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado (e.g. Parecer nº 20.632/2024).
3. A prorrogação contratual ou a recontratação da mesma empresa possuem as mesmas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem observados, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público.
4. Estão formalmente atendidos os requisitos delineados nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.
5. A minuta contratual obedeceu o modelo-padrão vigente para contratação de instituições hospitalares, conforme certificado nos autos.
6. Antes da prorrogação ou da recontratação, deverão ser renovadas as certidões cujas validades estejam eventualmente expiradas, em atenção ao art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993, e ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

7. Reitera-se a orientação do Parecer nº 20.461/2023, no sentido de que é imperiosa a adoção de providências administrativas para a conclusão do procedimento licitatório e a regularização da prestação do serviço, evitando-se a necessidade de prorrogação ou de nova contratação emergencial, pois o caráter excepcional da contratação emergencial não pode ser utilizado como mecanismo de contratação ordinária de serviços contínuos.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.900](#)

---

### **Parecer nº 20.902**

Ementa: MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS. LIMITES DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CADASTRO COM MUNICÍPIOS, NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se ao tratamento dos dados cadastrais (nome, CPF, CNPJ) de microempreendedores individuais (MEI) beneficiados por política pública as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), uma vez que referida modalidade de empresa é desprovida de personalidade jurídica própria, confundindo-se com a pessoa natural do seu titular.
2. É possível o compartilhamento de dados pessoais específicos de cadastro dos microempreendedores beneficiários do Programa "MEI RS Calamidades" com os Municípios de sua respectiva residência, com fundamento expresso no art. 7º, III da Lei Federal nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade.
3. Compete à Secretaria consultante fazer prévia análise técnica e formalizar o compartilhamento, o que, no caso da consulta, pode ser feito tanto por atos bilaterais de cooperação quanto por meio de decisão unilateral do Secretário de Estado.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [20.902](#)

---

### **Parecer nº 20.903**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR LOTE. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. POSSIBILIDADE. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. RESPEITO À VERSÃO PADRONIZADA.

RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.  
ADAPTAÇÕES VIÁVEIS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade pregão para o registro de preços, com o critério de julgamento do menor preço, para a aquisição de uniformes escolares no âmbito da 1º Coordenadoria Regional de Educação.
2. A opção pela aglutinação dos itens, com a adoção do critério de julgamento do menor preço por lote é medida excepcional, responsabilizando-se o gestor público pela justificativa apresentada, nos termos do artigo 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Os requisitos dos artigos 18 e 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos no que tange à fase preparatória do certame, ressalvadas as complementações pontuais indicadas ao longo da fundamentação, especialmente quanto às indicações do número de alunos a ser atendido em cada licitação e da quantidade máxima a ser adquirida.
4. As minutas de edital licitatório, de ata de registro de preços e de instrumento contratual estão adequadas à versão padronizada prevista na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.903](#)

---

**Parecer nº 20.910**

Ementa: PROGRAMA AVANÇAR. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E TERMO DE CONTRATO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO, CERCAMENTO ELETRÔNICO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. Reputa-se adequada às previsões da Lei Federal nº 14.133/2021 a adoção da modalidade pregão, sob o critério de julgamento do menor valor global, respeitados os unitários, para contratação de empresa especializada para implantação de solução de videomonitoramento urbano, cercamento eletrônico, inteligência artificial e meios de comunicação de dados, no projeto de cercamento eletrônico estadual, no âmbito do Programa Avançar, para municípios do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, e considerando ainda não haver minuta padronizada para licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo sistema do Registro de

Preços, mostra-se adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção de modelo aproximado com as alterações pertinentes.

3. Encontram-se formalmente atendidos os requisitos disciplinados no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2024 com relação à fase preparatória do procedimento licitatório.

4. Embora a minuta contratual apresentada difira da versão padronizada constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, entende-se não haver óbice jurídico quanto à redação utilizada.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.910](#)

---

### **Parecer nº 20.912**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM AERONAVE COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES. ADITIVO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CLIMÁTICOS. IMPREVISIBILIDADE. DISCREPÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE NAS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. DOUTRINA. PRECEDENTES.

1. Afigura-se juridicamente viável a assinatura de Termo Aditivo destinado à substituição, em caráter extraordinário, de quatro conjuntos de rodas do trem de pouso da aeronave King Air B200, danificadas devido à corrosão causada pelo alagamento do hangar em que se encontrava o avião quando dos eventos climáticos extremos que acometeram o Estado do Rio Grande do Sul entre abril e maio de 2024.

2. Na esteira do entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado, reparos discrepantes em aeronaves podem ser classificados como acréscimos qualitativos no contrato administrativo, não se submetendo ao limitador de valor previsto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/93. Parecer n. 19.001/2021.

3. Caso concreto em que o Termo Aditivo não altera o objeto originalmente contratado e os reparos pretendidos são considerados imprescindíveis para assegurar a completa execução do contrato, atendendo ao interesse público que motivou a avença.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.912](#)

---

### **Parecer nº 20.919**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. PERMANÊNCIA DA EMERGENCIALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E LESIVA AO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE.

1. A permanência da situação emergencial e a inviabilidade de conclusão da licitação para a realização da contratação definitiva caracterizam circunstância extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público, justificando o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

2. As justificativas apresentadas demonstram a permanência da situação de emergência autorizadora de prorrogação ou de nova contratação direta para gerenciamento da estrutura física e de pessoal e execução das atividades de prestação de serviços profissionais na área médico-hospitalar do Hospital Regional Vale do Rio Pardo, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

3. A excepcional prorrogação do contrato emergencial exige do gestor a demonstração do atendimento dos mesmos requisitos legais previstos para a contratação emergencial originária.

4. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão formalmente atendidos, competindo ao Gestor exigir da contratada a documentação necessária para comprovar a regularidade e a satisfação das condições de habilitação.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.919](#)

---

### **Parecer nº 20.920**

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE MEDICALIZADO INTER-HOSPITALAR (UTI MÓVEL). ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE.

1. Há viabilidade jurídica para contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços especializados de transporte medicalizado inter-hospitalar (UTI móvel), por meio de ambulância, conforme especificações técnicas que constam no termo de referência, a partir da Macrorregião Sul,

em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, por estar caracterizada hipótese de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, ante a essencialidade do serviço, a proximidade do término do contrato atual e a impossibilidade de se aguardar a conclusão de procedimento licitatório.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, restando prejudicados neste momento os incisos V e VI, em razão de ainda não ter sido selecionada a empresa contratada.

3. A minuta do Termo de Dispensa de Licitação observa o modelo-padrão constante na Resolução nº 250/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado (Anexo J - Dispensa Eletrônica para Contratação de Serviços Contínuos sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra – Contratação Emergencial), com adaptações pontuais e pertinentes ao caso concreto.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.920](#)

---

### **Parecer nº 20.921**

Ementa: PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DO GRUPO CEEE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL COMO CONTRAPARTIDA À ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS DOS EX-AUTÁRQUICOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU. CENTRO ADMINISTRATIVO ENGENHEIRO NOÉ DE MELLO FREITAS - CAENMF. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. LEIS ESTADUAIS Nº 14.467/2014 E 15.764/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 55.622/2020. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Consistindo o IPTU em obrigação *propter rem*, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, perante o fisco municipal, é atribuída ao atual proprietário registral do imóvel.

2. Afigura-se juridicamente viável demandar que a Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica-CEEE-T arque com parcela do valor do IPTU referente ao exercício de 2023, proporcional à fração que detinha do imóvel na data do fato gerador, considerando-se sua condição pregressa de proprietária do bem, conjugada à responsabilidade pelo atraso na desocupação daquele, situações que ensejaram o lançamento do tributo.

3. Inexiste relação entre a responsabilidade pelo pagamento proporcional do valor do IPTU ao Estado e a obrigação de pagamento de compensação pela regularização das benfeitorias do imóvel. Decreto Estadual nº 55.622/2020.

4. Pelo princípio da eficiência, recomenda-se que as compensações sejam objeto de tratativas simultâneas e de deliberação pelo Comitê Gestor de Ativos, nos termos do artigo 8º, V, da Lei Estadual nº 15.764/2021.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.921](#)

---

### **Parecer nº 20.922**

Ementa: PROCESSO DE LICITAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS. EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS DE INFORMÁTICA (*CHROMEBOOKS*). VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade pregão para o registro de preços, com o critério de julgamento do menor preço, para a aquisição de equipamentos tecnológicos de informática (*chromebooks*) no âmbito da rede estadual de ensino, mas não limitado a ela, tendo em vista a natureza de bem comum dos itens a serem adquiridos.

2. Os requisitos dos artigos 18 e 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos no que tange à fase preparatória do certame.

3. As minutas de edital licitatório, de ata de registro de preços e de instrumento contratual estão adequadas à versão padronizada prevista na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, sendo que as alterações para adaptação não desvirtuam os modelos utilizados.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.922](#)

---

### **Parecer nº 20.925**

Ementa: CREDENCIAMENTO. LABORATÓRIOS. EXAMES TOXICOLÓGICOS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGOS 74, INCISO IV, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES SOBRE A MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. É juridicamente viável a realização de credenciamento para contratação de empresas especializadas em realizar o exame toxicológico exigido para obtenção e renovação de CNH nas categorias C, D e E (art. 148-A do Código

de Trânsito Brasileiro - Lei Federal n. 9.503/1997), no âmbito da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul. A hipótese se enquadra no artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que tem por característica a seleção do contratado credenciado a cargo do destinatário direto dos serviços. Pareceres PGE nº 20.741/2024, nº 20.703/2024, nº 20.542/2024 e nº 20.102/2023.

2. Recomenda-se a revisão da minuta de edital e anexos, nos termos delineados ao longo do item 3 da fundamentação deste parecer jurídico, em especial para que conste na minuta do Edital regras relativas à forma e prazo para interposição de recurso contra eventual indeferimento do credenciamento.

3. A partir do credenciamento, é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. No caso concreto, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estão atendidos, ressalvados os incisos IV e VIII, devendo ser demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e formalizada a autorização da autoridade competente.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.925](#)

---

### **Parecer nº 20.926**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DIREITO DE USO DE MARCA. SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, CONSULTORIA TÉCNICA, ESTRUTURAÇÃO, REALIZAÇÃO DE EVENTO E SUPERVISÃO. SOUTH SUMMIT PORTO ALEGRE - 2025. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I E III. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Spain Startup and Investors Services, empresa estrangeira domiciliada na Espanha, com fundamento no art. 74, caput e incisos I e III da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Os requisitos previstos nos artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos pela documentação constante no expediente administrativo, reforçando-se a necessidade de que seja providenciada autorização formal da autoridade competente (art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021), anteriormente à assinatura do contrato.

3. Adequação da minuta contratual apresentada.

4. Recomendação para que seja conferida a validade da documentação habilitatória em momento anterior à assinatura do contrato, com a renovação daquela que tiver o prazo expirado.



Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.926](#)

---

**Parecer nº 20.930**

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. PROGRAMA FAMÍLIA GAÚCHA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNESCO. AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. POSSIBILIDADE.

1. É viável a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica Internacional com a UNESCO, tendo como parte interveniente a Agência Brasileira de Cooperação e como objeto a oferta de apoio técnico visando à implementação e operacionalização do Programa Família Gaúcha, atuando no combate à pobreza, às vulnerabilidades e aos riscos sociais.
2. O instrumento do Projeto foi analisado e aprovado pela CAGE e pela ABC, após implementação de sugestões da agência federal, estando em conformidade com o arcabouço normativo incidente à espécie, notadamente o Decreto Federal nº 5.151/2004 e a Portaria nº 8, de 4 de janeiro de 2017, do Ministério das Relações Exteriores.
3. Os objetivos almejados com o Projeto estão alinhados com as atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Social descritas no Anexo II da Lei Estadual nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023.
4. A execução do acordo ao longo de sua vigência não implicará criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, e do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 159/2017. Registre-se, porém, a necessidade e observância do teto de gastos previsto pela Lei Estadual nº 16.047/2023.
5. O arranjo pretendido enquadra-se na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, vez que seu objeto caracteriza-se juridicamente como essencial.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.930](#)

---

**Parecer nº 20.931**

Ementa: CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO PARA REESTRUTURAÇÃO DE PASSIVOS. CHAMADA PÚBLICA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL.

1. Presença de justificativa de interesse público para a contratação da operação de crédito para reestruturação de passivos, com destaque para a motivação relacionada ao cumprimento da norma constitucional que determina a quitação dos precatórios até 31 de dezembro de 2029, sendo o empréstimo expressamente previsto no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT da CF/1988 como fonte adicional de recursos para o pagamento desse passivo.
2. O contrato de financiamento é regido pela Lei Complementar Federal nº 101/2001 e pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, não incidindo diretamente as regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, conforme exposto no inciso I do seu art. 3º.
3. Nada obstante, a Lei nº 14.133/2021, por traçar as regras gerais dos contratos administrativos, pode legitimamente inspirar, com respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, o procedimento de escolha das instituições financeiras com que o Estado firmará o contrato de empréstimo.
4. Adequação dos termos da minuta do edital de chamada pública, com recomendações pontuais de aprimoramento.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.931](#)

---

#### **Parecer nº 20.934**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. 2º, 8ª E 23ª REGIÕES POLICIAIS. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRORROGAÇÃO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1) É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para limpeza e higienização e serviços gerais, com o fornecimento de uniformes, materiais permanentes, equipamentos, ferramentas e utensílios, para atender às necessidades dos órgãos policiais integrantes da 2º Região Policial (Gramado), 8ª Região Policial (Caxias do Sul) e 23ª Região Policial (Capão da Canoa), perfazendo o total de 64 postos de trabalho, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista o término da vigência do contrato atual, e o desinteresse da contratada em prorrogar o negócio.

2) Os requisitos do processo de contratação direta (artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/21) são atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa, que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado e art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

3) A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato observam o modelo constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

4) Recomenda-se, em momento anterior à assinatura do novo contrato, seja conferida a validade da documentação habilitatória apresentada, com a atualização dos documentos que eventualmente estiverem expirados.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.934](#)

---

#### **Parecer nº 20.942**

Ementa: RESTAURAÇÃO DE MOBILIÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ANÁLISE CASUÍSTICA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECER Nº 20.263/2023. POSSIBILIDADE. EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS DE MAIO DE 2024. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. A partir de análise de caráter exclusivamente jurídico dos elementos constantes dos autos do processo administrativo, entende-se que não há óbice legal para a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Não Continuados nº 007/2023, a fim de promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

2. Recomendações de formalização de ateste a respeito da comprovação dos elementos necessários para se promover o equilíbrio econômico-financeiro e de adequação da redação do Terceiro Termo Aditivo.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.942](#)

---

#### **Parecer nº 20.943**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por técnica e preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projetos (básico e executivo) e execução das obras da tubulação adutora da Barragem do Arroio Jaguari, estando justificada nos autos a adoção do regime de contratação integrada, previsto no artigo 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Quanto ao critério de julgamento, o Estudo Técnico Preliminar demonstra que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, estando formalmente atendidos os artigos 36 e 37 da Lei Federal n. 14.133/2021.

3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço) que aborda a modalidade licitatória do presente certame, ainda que com critério de julgamento diverso, sendo realizadas as alterações pertinentes às peculiaridades do caso concreto.

4. O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.943](#)

---

### **Parecer nº 20.946**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL. VIABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ESCOLHA DE FORNECEDOR JUSTIFICADA. PREÇO COMPATÍVEL. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – VUNESP - com fulcro no inciso XV do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a realização de serviço de avaliação educacional, recomendando-se a complementação da documentação quanto à “inquestionável reputação ética e profissional” da contratada.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021) foram suficientemente atendidos, sugerindo-se, todavia, que seja anexada justificativa acerca dos elementos que levaram à determinação do preço proposto.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

4. Recomenda-se, no que for necessário, a atualização das certidões de regularidade até o momento de efetiva assinatura do contrato.

5. Necessidade de atendimento às recomendações exaradas pela Procuradoria Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.946](#)

---

### **Parecer nº 20.947**

Ementa: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ESTADO. MUNICÍPIOS. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste pretendido por meio do edital de chamamento público em exame, que tem como objeto selecionar municípios gaúchos em situação de emergência interessados em firmar parceria com o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, para a recuperação de estradas vicinais, a fim de restabelecer o pleno acesso às áreas rurais afetadas pelas fortes chuvas que acometeram o Estado a partir do final do mês de abril do ano de 2024.

2. A minuta do edital de chamamento público e do termo de convênio está adequada, sob o ponto de vista jurídico. Recomendação de retificações pontuais em razão da revogação da IN CAGE nº 06/2016 pela IN CAGE nº 04/2024.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d" da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d" do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Quanto às vedações eleitorais, *in casu*, é viável a realização de transferência de recursos do Estado para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos são destinados a atender situações de emergência, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Parecer nº 19.508/2022.

5. Considerando tratar-se de casos de emergência, não se caracteriza a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizarem eleições. Parecer nº 19.678/2022.

6. Em razão da vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda. Recomenda-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.947](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768